



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000165871**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065036-24.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ERICA LUIZA TABALDI, são apelados BANCO ITAUCARD S/A, MASTERCARD BRASIL LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

**RICARDO HOFFMANN**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1065036-24.2022.8.26.0576

Apelante: Erica Luiza Tabaldi

Apelados: Banco Itaucard S/A, Mastercard Brasil Ltda e Itaú Seguros S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a): Ricardo José Rizkallah

Voto nº 13603

**Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE BANCÁRIA. CLONAGEM DE CARTÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, reconhecendo a fraude decorrente de clonagem de cartão de crédito, declarando a inexigibilidade dos débitos e determinando a restituição simples dos valores pagos, mas afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, apesar da negatização do nome da consumidora.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a fraude bancária sofrida pela consumidora, com cobranças indevidas e inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, enseja indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

4. As instituições financeiras e a empresa detentora da bandeira do cartão integram a cadeia de fornecimento, respondendo solidariamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, conforme os arts. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

5. A fraude praticada por terceiro configura fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva dos fornecedores do serviço, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ.

6. A insistência na cobrança de valores indevidos e a indevida inscrição do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito caracterizam ilícito apto a gerar dano moral *in re ipsa*.

7. Os transtornos experimentados pela consumidora ultrapassam o mero aborrecimento, evidenciando desvio produtivo e abalo extrapatrimonial indenizável.

8. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa e assegurando caráter pedagógico da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. As instituições financeiras e a empresa titular da bandeira do cartão respondem solidariamente por danos decorrentes de fraude bancária praticada mediante clonagem de cartão de crédito. 2. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, em razão de débito inexistente, configura dano moral presumido. 3. A indenização por dano moral decorrente de fraude bancária deve ser fixada de forma moderada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI e VIII, 7º, parágrafo único, 14, e 25, §1º; CC, art. 945; CPC/2015, arts. 85, §§ 2º, 11 e 14, 487, I, e 1.025; CTN, art. 161, §1º; Lei nº 14.905/2024, art. 5º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; STJ, AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 03.02.2015; STJ, AgInt no AREsp 566.793/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; TJSP, Apelação Cível nº 1065036-24.2022.8.26.0576, Rel. Des. Ricardo Hoffmann, j. conforme acórdão.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 436/440, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) Declarar a inexistência dos débitos apontados na peça de exórdio; 2) Condenar a requerida a restituir para a parte autora, de forma simples, os valores concernentes às parcelas eventualmente pagas pelas operações ora reconhecidas como fraudulentas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de cada desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c artigo 406 do CC). Por consequência, mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida, que determinou a não negatização do nome da autora em razão dos débitos provenientes das transações que ensejaram o aforamento da presente ação. Tendo em vista as sucumbências suportadas que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC) cada uma das partes arcará com as custas e despesas a que deram causa. Com relação aos honorários advocatícios: a) arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito reconhecido como inexistente. b) arcará a parte autora com os honorários advocatícios do patrono da ré referente a parte do pedido julgado improcedente, ora fixados, de acordo com o art. 85, parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado.”.*

Opostos embargos de declaração pelos réus (fls. 442/444; 445/451), estes foram acolhidos (fls. 452/453) para alterar o dispositivo da sentença para: “Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) Declarar a inexistência dos débitos apontados na peça de exórdio; 2) Condenar solidariamente as requeridas Banco Itaucard S/A, Itaú Corretora de Seguros S/A e Mastercard Brasil Soluções de Pagamentos S/A a restituir para a parte autora, de forma simples, os valores concernentes às parcelas eventualmente pagas pelas operações ora reconhecidas como fraudulentas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (artigo 161, parágrafo 1º, do CTN c/c artigo 406 do CC). O índice utilizado deve ser a taxa SELIC deduzido o IPCA (art.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*406, §1º, CC e Art. 5º, inc. II, da Lei nº 14.905/24). Por consequência, mantenho a tutela de urgência anteriormente concedida, que determinou a não negativação do nome da autora em razão dos débitos provenientes das transações que ensejaram o aforamento da presente ação. Tendo em vista as sucumbências suportadas que são objetivas e não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14º, do CPC) cada uma das partes arcará com as custas e despesas a que deram causa. Com relação aos honorários advocatícios: a) arcarão as rés com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito reconhecido como inexistente. b) arcará a parte autora com os honorários advocatícios do patrono das rés referente a parte do pedido julgado improcedente, ora fixados, de acordo com o art. 85, parágrafo 6º e 8º, do novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atribuído ao pedido rejeitado.”.*

Apela a autora, pleiteando pelo pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 12.120,00.

Contrarrazões dos réus às fls. 482/493; 494/501, alegando pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado.

**É o relatório, fundamento e voto.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Rejeito a preliminar invocada, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois o recurso está suficientemente fundamentado, não sendo de se exigir que esgote todos os fundamentos da decisão proferida. Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “... não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença.” (Agravo Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ISABEL GALLOTTI).

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA é parte legítima, pois há pertinência subjetiva da lide quanto a ela, na medida em que se lhe imputa a responsabilidade pela prática dos atos supostamente lesivos. Se há ou não tal responsabilidade, trata-se de questão a ser resolvida na análise de mérito.

Passo à análise do mérito recursal!

O recurso comporta provimento parcial.

Consta dos autos que a autora foi vítima de golpe no qual um vendedor ambulante conseguiu clonar o seu cartão de crédito e realizou diversas operações bancárias indevidas com seu cartão resultando em prejuízo no valor de R\$4.500,00. A autora registrou boletim de ocorrência e tentou impugnar as operações perante o banco réu, porém teve suas pretensões negadas, tendo a instituição financeira insistido na cobrança dos valores e ter inserido o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito. O juízo de primeiro grau prolatou a r. sentença, onde reconheceu a responsabilidade dos réus, declarou a inexistência dos débitos apontados e determinou a restituição das parcelas eventualmente pagas pelas operações fraudulentas.

A questão a ser discutida por este Tribunal envolve em apurar se é cabível a indenização por danos morais.

De início, não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No caso em questão, a responsabilização das instituições bancárias pelos prejuízos sofridos restou configurada na r. sentença, não sendo impugnada pelos réus em sede de recurso.

Destaca-se que a corré Mastercard possui legitimidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

passiva para figurar na presente ação. Embora a empresa atue apenas como bandeira detentora da tecnologia, sem ingerência na emissão ou na administração do cartão, é certo que ela integra a cadeia de fornecimento e auferir benefício econômico das operações realizadas, o que atrai a responsabilidade solidária prevista nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as empresas titulares da bandeira do cartão respondem solidariamente pelos danos oriundos de falhas na prestação do serviço, ainda que não mantenham relação contratual direta com o consumidor, em razão da teoria do risco do empreendimento e da solidariedade imposta pelo sistema consumerista.

Nesse sentido:

*“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de Crédito. Clonagem. LEGITIMIDADE PASSIVA. Correqueira Mastercard. Preliminar rejeitada. Empresa titular da bandeira de cartão de crédito integra a cadeia de fornecedores do serviço. Responsabilidade solidária com os bancos e administradoras de cartão. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Compras não reconhecidas pela autora. Inexigibilidade reconhecida. Ausência de comprovação de que as operações tenham sido efetuadas pela consumidora. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Aplicação dos artigos 6º, inciso VIII, e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Instituição financeira que, ademais, responde pelos gastos manifestamente incompatíveis com o perfil dos usuários dos serviços. Sentença mantida. DANO MORAL. Indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ilícito caracterizado. Dano in re ipsa. Indenização por danos morais devida. Quantum indenizatório. Pedido de redução do valor arbitrado. Descabimento. Valor fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS (Relator(a): Fernando Sastre Redondo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/12/2016; Data de registro:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

09/12/2016)”;

*“APELAÇÃO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E TRANSAÇÕES VIA CARTÃO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA (“GOLPE DA FALSA CENTRAL”) – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – SÚMULA 479 DO STJ – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – OPERAÇÕES ATÍPICAS E VULTOSAS SEM BLOQUEIO PREVENTIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA BANDEIRA DO CARTÃO – REJEIÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VISA – ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC – CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA (ART. 945 DO CC) – REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS INDEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001542-39.2025.8.26.0526; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2025; Data de Registro: 12/12/2025).”;*

*“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 'BANDEIRA' DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art.14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)*”.

Quanto aos danos morais, os fatos relatados causaram constrangimento e transtornos ao apelante, que além de ter tido significativo valor subtraído da sua conta bancária, enfrentou transtornos e desvio produtivo na tentativa de solucionar o problema, inclusive, extrapolando o mero aborrecimento. Dessa forma, nota-se a existência de danos extrapatrimoniais que ensejam em dano moral passível de indenização.

Destaca-se o ensinamento de Maria Helena Diniz sobre a matéria: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.”*. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101).

É perceptível que a falha de prestação de serviço do réu resultou em prejuízo que ultrapassa o mero prejuízo financeiro por parte do apelante, que, para solucionar este problema, teve que dedicar tempo útil que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais, gerando dano moral indenizável.

Ademais, conforme documentos juntados às fls. 50, a autora teve seu nome indevidamente negativa por conta do débito reconhecido como inexigível, de modo que configurados danos morais *in re ipsa*.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:  
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

No mesmo sentido, segue entendimento deste Tribunal:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO SIM SWAP. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO. ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo bancário no valor de R\$ 3.992,74, reconhecendo sua celebração mediante fraude conhecido como "SIM Swap", e determinou a inexigibilidade dos encargos financeiros decorrentes de compras indevidas realizadas com cartão de crédito da autora. Condenou-se o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, além de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se houve falha na segurança dos serviços bancários prestados pelo réu, ensejando a responsabilidade objetiva da instituição financeira; e (ii) definir o cabimento e o valor adequado da indenização por danos morais, bem como o marco inicial para a fluência dos juros de mora. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula nº 479 do STJ. (ii) O banco não demonstrou a regularidade de seus mecanismos de segurança, sendo insuficiente a alegação de que a contratação foi autenticada por senha/token, pois não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*há meio de aferição da identidade do contratante, caracterizando falha de segurança. (iii) A cobrança dos encargos financeiros relativos a compras realizadas por terceiros, ainda que as transações tenham sido posteriormente canceladas pelo próprio banco, configura prática abusiva, pois tais encargos acessórios devem seguir a sorte da obrigação principal, nos termos do artigo 92 do Código Civil. (iv) O dano moral é caracterizado pela conduta negligente do banco ao não resolver a questão administrativamente, impondo à consumidora o ônus de recorrer ao Judiciário, o que configura o desvio produtivo do consumidor, conforme artigo 6º, inciso VI, do CDC. (v) A indenização por danos morais deve ser fixada com moderação, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a inexpressividade da sanção para a instituição financeira. Considerando precedentes análogos, o valor de R\$ 5.000,00 é adequado. (vi) Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, afastando-se a aplicação da Súmula nº 54 do STJ. IV. DISPOSITIVO: Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1009898-30.2021.8.26.0278; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).”.*

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Em hipóteses análogas, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem entendido como razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais, considerando os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade:

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. “GOLPE DO MOTOBOY”. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1) Ainda que o consumidor tenha sido induzido a erro por terceiros criminosos e entregue o cartão em decorrência de ter sofrido o denominado “golpe do motoboy”, é dever do fornecedor prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes, adotando todas as cautelas possíveis para evitar ou minimizar o desfalque contra a vontade do consumidor. 2) A realização de múltiplas transações na mesma data, em valores relevantes, em total desacordo com o perfil de gastos do consumidor trata-se de situação que deveria ser identificada pela instituição financeira como possível fraude. 3) Resta configurada a responsabilidade da instituição financeira, ao aprovar transações com claros indícios de fraude, comportando acolhimento a pretensão de declaração de inexigibilidade das transações impugnadas. 4) A inscrição do débito reconhecido como inexigível em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 5) O valor indenizatório pretendido (R\$10.000,00) se mostra excessivo, devendo ser fixada a quantia de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por ser mais adequada sem ocasionar enriquecimento indevido. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Cível 1030839-71.2022.8.26.0405; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)”.*

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Redistribuo a sucumbência e condeno apenas as empresas corréis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) do valor do sobre o valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

É preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios."

Em suma, o caso é de provimento parcial do recurso, para condenar os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator